



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA – PARANÁ

Distribuição por dependência aos autos nº 5014559-49.2015.404.7000
Inquérito Policial nº 0694/2015-SR/DPF/PR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio dos Procuradores signatários, no exercício de suas funções atribuições e constitucionais e legais, comparecem perante Vossa Excelência, com base nos autos em epígrafe e com fundamento no art. 129, inciso I, da Constituição Federal, para oferecer **DENÚNCIA** em face de:

CÉLIO DA ROCHA MATTOS NETO, brasileiro, nascido em 18/07/1972, filho de Liz da Rocha Mattos, CPF 129.234.658-22, residente na Rua Rio Grande do Sul, 649, ap. 42, Santo Antônio, São Caetano do Sul/SP, CEP 09510021;

pelos fatos criminosos a seguir descritos.

1. Síntese das imputações

A presente denúncia decorre de investigação¹ que desmantelou a organização criminosa liderada pela doleira NELMA MITSUE PENASSO KODAMA, voltada a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional como Operação de Instituição Financeira sem Autorização (art. 16, Lei nº 7.492/86), Operação de Câmbio com o Fim de Evasão de Divisas (art. 22, caput, Lei nº 7.492/86) e Evasão de Divisas (art. 22, parágrafo único, Lei nº 7.492/86).

1 Promovida nos seguintes autos judiciais, todos relacionados à presente denúncia: **(i) Autos 5048401-88.2013.404.7000**: trata-se do inquérito policial 1000/2013-SR/DFP/PR, distribuído em 05.11.2013 por dependência ao inquérito policial **2006.70.00.018662-8**, do qual constitui desmembramento; o desmembramento foi deferido por decisão judicial proferida nos autos **5047783-46.2013.404.7000** (evento 4), distribuídos em 01.11.2013; **(ii) Autos 5026387-13.2013.404.7000**: trata-se de interceptação telefônica e telemática distribuída em 05.07.2013 por dependência ao inquérito policial **2006.70.00.018662-8**; dessa interceptação é que surgiram indícios de envolvimento de NELMA no mercado paralelo de câmbio; **(iii) Autos 5048457-24.2013.404.7000**: trata-se de interceptação telefônica e telemática distribuída em 05.11.2013 por dependência ao inquérito policial **5048401-88.2013.404.7000**; **(iv) Autos 5001461-31.2014.404.7000**: trata-se de representação policial por buscas, prisões e bloqueios de ativos; autos distribuídos em 20.01.2014 por dependência ao inquérito policial **5048401-88.2013.404.7000**; **(v) Autos 5047457-24.2013.404.7000**, em que realizada interceptação telemática de dispositivos BBM utilizados pela organização.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná

Conforme apurado no Inquérito Policial nº 0694/2015 e na ação penal nº 5026243-05.2014.404.7000, o denunciado **CÉLIO DA ROCHA MATTOS NETO**, agindo em concurso e unidade de desígnios com os já denunciados NELMA MITSUE PENASSO KODAMA, IARA GALDINO DA SILVA, LUCCAS PACE JUNIOR, JOÃO HUANG, CLEVERSON COELHO DE OLIVEIRA, JULIANA CORDEIRO DE MOURA, MARIA DIRCE PENASSO, FAIÇAL MOHAMED NACIRDINE e RINALDO GONÇALVES DE CARVALHO, constituíram e integraram organização criminosa, ao menos **desde janeiro de 2012² até março de 2014**, associando-se em mais de 4 (quatro) pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão informal de tarefas, com objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem econômica, mediante a prática de diversas infrações penais de caráter transnacional e cujas penas máximas são superiores a quatro anos (fato 1 – organização criminosa).

Além disso, entre 2012 (pelo menos) e 17.03.2014³, o denunciado **CÉLIO DA ROCHA MATTOS NETO**, agindo em concurso e unidade de desígnios com os já denunciados NELMA, IARA, LUCCAS, JOÃO, COELHO, JULIANA, MARIA DIRCE, FAIÇAL e RINALDO, além de outras pessoas não totalmente identificadas, de modo consciente, voluntário, fizeram operar instituição financeira, sem a devida autorização do Banco Central do Brasil⁴, sobretudo mediante a realização de operações ilegais no mercado paralelo de câmbio. Também geriram fraudulenta e temerariamente essa instituição financeira de fato, em prejuízo de todo o sistema financeiro (fato 2 – operação de instituição financeira sem autorização legal e gestão fraudulenta).

O denunciado **CÉLIO DA ROCHA MATTOS NETO**, ainda, em concurso e unidade de desígnios com NELMA, IARA, LUCCAS, JOÃO, COELHO, JULIANA, MARIA DIRCE, FAIÇAL e RINALDO, entre 03.07.2012 e 28.02.2014, promoveu, de modo consciente e voluntário, **por 1.058 vezes**, saídas de divisas do Brasil para o exterior, no valor total de **USD 60.096.211,28**, por meio de **1.058 operações de câmbio** de importação envolvendo as empresas DA VINCI CONFECÇÕES LTDA. ME, EQMED – COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIP. LTDA. ME; IMPERIO IMPORT E ASSESSORIA E CONSULTORIA EM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO ME; MEZUMA TRÊS IRMÃS DIST. DE PROD. ALIM. LTDA. - ME; SILVA&ANDRADE COMERCIAL IMPORTAÇÃO; e as *offshores* IL SOLO TUO LIMITED; ULTRA TRADING IMPORT EXPORT CO., LIMITED; GREENWORLD TRADING IMPORT EXPORT CO. LTD; TOP ONE INTERNATIONAL TRANSPORT LOGISTICS CO., LIMITED; CONNECT INTERNATIONAL TRANSPORT CO., LIMITED; LIEX TRADING LIMITED; FIRST TRANSPORT LOGISTIC LIMITED; ALL BEST LOGISTICS LIMITED; e AY MAXI TRADING LIMITED, contratos estes realizados

2 A organização criminosa opera desde no mínimo o início de 2012, como quadrilha. Como a entrada em vigor da Lei nº 12850/2013 ocorreu em 19.09.2013, a imputação por tal crime parte desta data.

3 Data da prisão preventiva da líder da organização criminosa NELMA KODAMA.

4 Contrariando o disposto no art. 23, *caput* e § 2º, da Lei 4.131/62, no art. 10, X, *a e d*, da Lei 4.595/64 e no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 9.069/95.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná

com sonegação de informações que deveria prestar, assim como a prestação de informações falsas (fato 3 – evasão de divisas).

Esses crimes, com relação aos cointegrantes da organização criminosa, já foram parcialmente processados nos autos nº 5026243-05.2014.404.7000, na qual foram condenados NELMA MITSUE PENASSO KODAMA, IARA GALDINO DA SILVA, LUCCAS PACE JUNIOR, CLEVERSON COELHO DE OLIVEIRA, JULIANA CORDEIRO DE MOURA e RINALDO GONÇALVES DE CARVALHO (sentença no evento 685 daqueles autos).

Na presente denúncia, tais fatos são imputados apenas em relação ao denunciado **CÉLIO DA ROCHA MATTOS NETO**, uma vez que na ocasião da propositura da ação penal acima referida, sua participação ainda não estava totalmente delineada, bem como sua identidade enquanto usuário do e-mail inception.br@gmail.com ainda não era totalmente conhecida, fato que veio a ser confirmado após a análise do material apreendido na denominada Operação Dolce Vita.

2. Do crime de Organização Criminosa (art. 1º da Lei 12850/2013)

Ao menos desde janeiro de 2012⁵ até março de 2014, na cidade de São Paulo/SP e em outros locais não completamente indicados, o denunciado **CÉLIO DA ROCHA MATTOS NETO**, em concurso com os já denunciados e condenados NELMA MITSUE PENASSO KODAMA, IARA GALDINO DA SILVA, LUCCAS PACE JUNIOR, CLEVERSON COELHO DE OLIVEIRA, JULIANA CORDEIRO DE MOURA e RINALDO GONÇALVES DE CARVALHO, constituiu e integrou organização criminosa, associando-se em mais de 4 (quatro) pessoas, de forma estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão informal de tarefas, com objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem econômica, mediante a prática de diversas infrações penais de caráter transnacional e cujas penas máximas são superiores a quatro anos.

Nesta organização criminosa: **a)** houve concurso do funcionário público RINALDO GONÇALVES DE CARVALHO, já condenado, valendo-se a organização dessa condição para a prática de infração penal, conforme denúncia oferecida nos autos nº 5026243-05.2014.404.7000; **b)** o produto e o provento da infração penal destinavam-se, ao menos em parte, ao exterior, circunstância que evidencia a transnacionalidade da organização; e, por fim, **c)** a organização criminosa mantinha conexão com outras organizações criminosas independentes.

Além da estruturação hierárquica, havia estabilidade e permanência para a prática de infrações criminosas diversas, tais como evasão de divisas, operação de

5 A organização criminosa se iniciou no mínimo desde o início de 2012, como quadrilha. Após, com a Lei 12850/2013 entrou em vigor no dia 19.09.2013, a imputação por tal crime parte desta data.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná

instituição financeira irregular, falsidade ideológica e lavagem de capitais, todos delitos de caráter transnacional e com pena máxima acima de quatro anos.

NELMA KODAMA era a líder da organização criminosa, e coordenava as atividades dos demais integrantes, dando ordens para todos a respeito da melhor forma de condução dos negócios ilícitos. Em e-mail datado de 19.10.2013, afirmou:

*“POIS AO LONGO DESSES ANOS, E DIANTE DESSA PROFISSAO A QUAL MUITO ME ORGULHO E CONFESSO COM TESAIO....
PROFISSAO*** DOLEIRA*** ...KKK EH; TALVEZ EU SEJA MESMO A ULTIMA DAMA DO MERCADO, TAO RESPEITADO E HJ INFELIZMENTE TAO AVACALHADO...”*⁶

Além disso, ela utilizava diversos nomes de atrizes em seus e-mails e apelidos (*nicks*). Assim, identificou-se que CAMERON DIAZ é a conta de e-mail camerondiaz2013@hotmail.com utilizada por NELMA quase que exclusivamente para atividades do mercado paralelo de câmbio. Também se valia do nome GRETA GARBO e ANGELINA JOLIE⁷.

Para o exercício de suas atividades, NELMA estabeleceu uma verdadeira organização criminosa especializada em operações à margem do sistema financeiro nacional, formada por subordinados diretos, que eram responsáveis pela contabilidade, pela criação de empresas para movimentação de valores, parceiros de confiança e “mulas” que carregam os numerários⁸. A íntegra da sentença condenatória proferida em face de integrantes da organização encontra-se no ANEXO 2.

Conforme reconhecido naquela sentença, NELMA KODAMA era a chefe da organização criminosa voltada, sobretudo, para operações à margem do sistema financeiro. A organização, liderada por ela, era formada por subordinados e parceiros de confiança. Os contatos frequentes demonstram que a organização possuía clientes fixos e esporádicos, os quais tinham contato, em um primeiro momento, com NELMA que, em seguida, repassaria o serviço a seus gerentes IARA GALDINO e **CÉLIO**, usuário da conta de e-mail inception.br@gmail.com. Assim, abaixo de NELMA na organização criminosa estavam IARA, que a auxiliava diretamente no exercício das atividades, e **CÉLIO DA ROCHA MATTOS**.

Nos autos do Inquérito Policial nº 0694/2014, o colaborador LUCAS PACE JUNIOR, integrante da organização criminosa, revelou em depoimentos prestados à autoridade policial que o denunciado **CÉLIO DA ROCHA MATTOS** era responsável pelo controle de moeda estrangeira e recebia comissão por suas atividades em favor da organização criminosa, de forma que “GORDO” era sua denominação no registro do

6 Processo 5026387-13.2013.404.7000, evento 171.5 pp. 47-52, fls. 1886-1891, grifos nossos.

7 Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 54.1 pp. 40-51

8 Processo 5026387-13.2013.404.7000/PR evento 171.8 p. 41



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná

SYSMONEY – sistema informatizado utilizado principalmente para a contabilidade do escritório – no que se refere aos valores devidos a título de comissão (ANEXO 3)

Ainda de acordo com LUCCAS PACE, **CÉLIO DA ROCHA MATTOS**, que é filho do ex-juiz federal João Carlos da Rocha Mattos, condenado na Operação Anaconda, mantinha o controle das contas de NELMA no exterior, dentre outras funções.

Tais declarações são consonantes com o depoimento prestado pela líder da organização criminosa, a colaboradora NELMA KODAMA, que afirmou à autoridade policial que o denunciado **CÉLIO** começou a trabalhar com ela no ano de 2000, “*sempre na parte financeira da organização criminosa*”, e que “*todas as operações de comércio exterior envolvendo as empresas de fachada da declarante tiveram participação de **CÉLIO DA ROCHA MATTOS NETO***” (ANEXO 4).

NELMA afirmou, também, que **CÉLIO DA ROCHA MATTOS NETO** “*exercia, com exclusividade, a ‘gerência’ das contas das empresas da organização no exterior, determinando quais seriam as contas utilizadas para recepção do dinheiro ilícito que emergia do Brasil de forma fraudulenta*”, e que “*a atuação de CÉLIO era decisiva para o sucesso das atividades ilícitas da organização*”, já que **todas as transações da organização passavam por ele** e por LUCAS PACCE.

No relatório complementar da investigação promovida pela Polícia Federal no Inquérito Policial nº 1001/2013 (Operação Dolce Vita), a autoridade policial reuniu vários elementos independentes de prova que corroboram os depoimentos prestados pelos demais integrantes da organização, destacando a relevância da atuação do denunciado **CÉLIO DA ROCHA MATTOS NETO** na ORCRIM (ANEXO 5).

Nesse sentido, foram interceptados diálogos em monitoramento telemático feito em dispositivos BBM utilizados por NELMA, em que ela orienta IARA GALDINO (“CABELILHO”) a procurar **CÉLIO DA ROCHA MATTOS NETO** para tratar de transferências financeiras feitas pela organização⁹. Em outra mensagem, NELMA menciona os integrantes de sua organização, e destaca a posição de **CÉLIO**¹⁰.

Em medida de afastamento do sigilo telemático no e-mail nelmapenasso2010@hotmail.com¹¹, foi rastreado e-mail enviado por NELMA KODAMA para IARA GALDINO que indica a importância do denunciado **CÉLIO DA ROCHA MATTOS** e que ele tinha autonomia para cuidar dos negócios de sua área.

Através do correio inception.br@gmail.com, **CÉLIO DA ROCHA MATTOS** utilizava-se da falsa identidade de “FERNANDO SOUZA” para comunicar-se com os demais integrantes da organização. Ele funcionava como uma espécie de

9 Conforme consta do diálogo transcrito na página 4 do relatório policial constante no anexo 5.

10 Conforme Relatório de Monitoramento Telemático BBM nº 07, pgs. 41 e 42, constante no evento 01, anexo 6, do processo conexo 5047457-24.2013.404.7000.

11 Reproduzido na página 18 do relatório policial do anexo 5.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná

“contabilidade” do grupo criminoso, reunindo em tal e-mail dissimulado informações sobre operações financeiras feitas pela organização e controles das contas e comprovantes de pagamento¹². Observa-se, outrossim, que o maior fluxo de troca de comunicações se dá entre camerondiaz2013@hotmail.com¹³ e a conta de **CÉLIO DA ROCHA MATTOS NETO**, inception.br@gmail.com.

Conforme consta no Relatório de Análise de Emails nº 172¹⁴ da Polícia Federal, foram rastreados diversos e-mails que evidenciam a ligação entre **CÉLIO DA ROCHA MATTOS NETO** com outros integrantes da organização, com clientes da organização e com representantes de empresas que prestavam serviços para a organização, tais como distribuidoras de títulos e valores mobiliários como a TOV DTVM, o que demonstra que o denunciado tinha pleno conhecimento e gerenciamento das contas bancárias no Brasil e no exterior, bem como do sistema SISMONEY, utilizado pela organização para controle das operações feitas (ANEXO 6).

Além disso, há fortes indícios de que **CÉLIO DA ROCHA MATTOS NETO** também gerenciava conta de offshore constituída para fins criminosos pela ORCRIM, conforme evidenciado em e-mail em que ele fornece dados bancários da offshore IL SOLO TUO LIMITED ao usuário da conta upcom_111@hotmail.com (ANEXO 6 – p. 15).

Ressalte-se que a utilização do codinome “FERNANDO SOUZA” por **CÉLIO DA ROCHA MATTOS NETO** restou claro no material apreendido em sua residência no âmbito da Operação Dolce Vita III, conforme consta em mensagens SMS encontradas no aparelho celular Iphone 4 – A1332 cor branca apreendido na ocasião, em que o denunciado afirma para um cliente que “*é o Fernando da ‘Tia’*” e “*o Fernando da Iara*”¹⁵ (ANEXO 6 – pp. 78/79).

Na própria sentença condenatória proferida na Ação Penal nº 5026243-05.2014.404.7000 a participação de **CÉLIO DA ROCHA MATTOS NETO** na organização criminosa é destacada, conforme consta nos itens 99 e seguintes (ANEXO 2):

“99. Diversas outras mensagens eletrônica tendo por origem ou destino os endereços eletrônicos utilizados por Nelma Kodama, camerondiaz_2013@hotmail.com e nelmapenasso2010@hotmail.com, foram objeto de interceptação telemática. Várias delas têm conteúdo pertinente à prática de operações de câmbio negro ou do emprego de contas em nome das empresas de fachada. Todas elas foram disponibilizadas às partes. Algumas foram impressas e juntadas no evento 558. Destaco, entre as centenas de mensagens, algumas (as folhas são todas do evento 558):

12 Processo 5048457-24.2013.404.7000/PR, Evento 1, INIC1, Página 10-12. Ver também Processo 5026387-13.2013.404.7000/PR evento 171.4 p. 4.

13 Deve-se destacar que o endereço eletrônico camerondiaz_2013@hotmail.com é utilizado por NELMA exclusivamente para operações financeiras

14 Processo 5048401-88.2013.404.7000/PR, Evento 89, AP-INQ_POL5.

15 “Tia” era a forma com que NELMA KODAMA era chamada pelos demais integrantes da organização criminosa. Iara trata-se da auxiliara IARA GALDINO, já condenada.



MPF

Ministério Público Federal Procuradoria da República no Paraná

- Mensagem de 10/03/2014 enviada por camerondiaz para inception.br@gmail.com e para pauloioia58@hotmail.com, com a solicitação 'passar os dados da conta com endereço conta em euros' (fl. 1); (...)

- Mensagem de 11/03/2014, enviada por cameron_diaz para inception.br@gmail.com e outras, com o título 'fechamento 11/03' e que a remetente informa que estaria encerrando a conta da Aquiles no Bradesco e solicitando que os depósitos sejam efetuados em outras contas (fls. 50-51). Transcrevo:

'Olá querido

Informo que estaremos encerrando a nossa conta na Aquiles Bradesco

Portanto avise seus clientes para não depositarem mais

temos novas contas bradesco, brasil itaú e cex

Se vc.

Cameron diaz' (...)

- Mensagem de 26/02/2014, enviada por inception.br@gmail.com para camerondiaz_2013, iaragaldino@hotmail.com e outros, solicitando a realização de transferências internacionais, 'swifts', relacionando-os ainda à conta da empresa de fachada, 'Silva Andrade' (fl. 16 do evento 558 - 'Bom dia Carlos. Preciso dos swifts abaixo relacionados');

- Mensagem de 27/02/2014, enviada por marcelocambiospy@hotmail.com para camerondiaz_2013 e inception.br@gmail.com, informando o fechamento de operação dólar cabo com remessa de USD 20.000,00 a contas mantidas em Taiwan ('FECHAMENTO DE HJ CB US 20.000 MEGA CLASS X 2,44 = 48.800, PARA PGTO HJ, OK'), fl. 17 do evento 558; (...)

- Mensagem de 20/11/2013, enviada por inception.b.@gmail.com para nelmapenasso2010@hotmail.com, com referência a operações de câmbio negro e às contas das empresas de fachada, 'Império' e 'Da Vinci', de Nelma Kodama, aqui também chamada de 'Tia' (fl. 43 do evento 558). Transcrevo trecho:

'... deixa eu falar um pouco de trabalho: Ontem liguei pro Carla para questionar se eles localizaram os pagamentos dos cambios da Da Vinci que fizemos através dos chs da Imperio. Ele foi na tesouraria e confirmou que estava tudo ok e que ja estava providenciando para soltar as ordens. Mas disse que nao eh para fazermos sempre isso, o ideal eh a Da vinci ter uma conta pra que possamos pagar os cambios através da propria conta da Da Vinci ok? Entao vamos pedir para lara providenciar a abertura de uma conta da Da Vinci em outro banco, blz?

Outra coisa, Tia. Escapamos de uma boa no Santander, liberamos a grana e nao sujamos o nome da empresa. Entao vamos pegar leve la pra nao levantar lebre a toa. O que passou, passou, fechamos a conta la, entramos num acordo pra recuperar a capitalizacao e bola pra frente. Converse com o Dr. Ricardo ou o Magro sobre isso antes de tomar qualquer atitude.'

- Mensagem de 11/03/2014, enviada por inception@gmail.com para camerondiaz_2013, tendo como anexo comprovantes de depósitos em contas internacionais (fls. 44-45); (...)

100. Por oportuno, esclareça-se que há indícios de que o usuário do endereço inception.br@gmail.com, que figura em várias das mensagens trocadas e seria um subordinado importante de Nelma Kodama, seria, aparentemente, Célio da Rocha Mattos, não tendo sido realizada a identificação antes da formulação da denúncia, o que significa que eventual persecução terá que ser feita em separado.

101. Ainda da interceptação telemática, destaco mensagem enviada a Nelma Kodama, ela utilizando o endereço eletrônico camerondiaz_2013@hotmail.com, pelo usuário do endereço eletrônico inception.br@gmail.com, na data de 28/02/2014 e que contém o relatório das operações do grupo de Nelma do mês de fevereiro de 2014 (fls. 24 do evento 558).

102. No corpo da mensagem, informado 'lucro de 190.000 ja descontadas comissoes', revelando os ganhos mensais líquidos de Nelma Kodama com as operações cambiais fraudulentas. Em anexo à mensagem eletrônica, arquivo denominado 'Sismoney - Relatório de Receitas/Despesas - Sintético: Período de 01/02/2014 até 28/02/2014', fls. 25-42 do evento 558). Nesse relatório, há: referências às operações com as empresas de fachada utilizadas pelo grupo e acima já identificadas, com termos como 'Mezuma Cambio', 'Imperio Cambio' e 'Da Vinci Cambio'; referências às empresas de fachada acompanhadas



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná

do nome da instituição financeira na qual mantém conta, com termos como 'Aquiles Santander', 'Imperio Brasil', 'Silva Andrade Santander', 'Aquiles Bradesco', 'Imperio Itaú'; e referências a expressões típicas do mercado de câmbio negro, com termos como 'taxa cabo', 'troca de moeda', 'eurocb' ou 'dp' (dólar papel) e 'dp' (dólar cabo), incluindo as cotações negociadas.”

Assim, conforme demonstrado no IPL n° 0614/2014 e na ação penal n° 5026243-05.2014.404.7000, o denunciado **CÉLIO DA ROCHA MATTOS NETO** integrou a organização criminosa liderada pela doleira NELMA KODAMA, organização que se valia do concurso de funcionário público do Banco do Brasil, que destinou o produto e o proveito da infração, ao menos em parte, ao exterior. Além disso, ela mantinha conexão com outras organizações criminosas independentes, e que agia de forma transnacional, de modo que **CÉLIO** incorreu nas sanções do art. 2º, caput c.c. § 4º, II, III, IV e V, da Lei n. 12.850/2013.

3. Fazer operar Instituição Financeira Irregular (art. 16, Lei n° 7492/86) e a gerir a fraudulenta e temerariamente (art. 4º, Lei 7492/86).

Entre 2012 (pelo menos) e 17.03.2014¹⁶, o denunciado **CÉLIO DA ROCHA MATTOS NETO**, agindo em concurso e unidade de desígnios com os denunciados e já condenados na Ação Penal n° n° 5026243-05.2014.404.7000 NELMA, IARA, LUCCAS PACE, COELHO, JULIANA e FAIÇAL, além de outras pessoas não totalmente identificadas, de modo consciente, voluntário, fizeram operar instituição financeira, sem a devida autorização do Banco Central do Brasil¹⁷, sobretudo mediante a realização de operações ilegais no mercado paralelo de câmbio.

Ainda, o denunciado **CÉLIO**, em concurso com os demais integrantes da ORCRIM, em concurso e com unidade de desígnios, geriu fraudulenta e temerariamente essa instituição financeira de fato que operou.

As investigações demonstraram que a líder da organização NELMA KODAMA possuía intensa atividade no mercado paralelo, realizando movimentações diárias em valores muito altos. Foi apurado que a organização mantinha ao menos **oito empresas de fachada**, em nome de “laranjas” e **seis offshores**, responsáveis pela importação e exportações fraudulentas, com o fim de evadir divisas e lavar dinheiro, como será visto. Conforme descrito acima, NELMA reconhece que sua profissão é “doleira”. Conforme relatado pela própria NELMA, *“todas as operações de comércio exterior envolvendo as empresas de fachada da declarante tiveram participação de **CÉLIO DA ROCHA MATTOS NETO**”*.

16 Data da prisão preventiva de Nelma Kodama.

17 Contrariando o disposto no art. 23, *caput* e § 2º, da Lei 4.131/62, no art. 10, X, *a e d*, da Lei 4.595/64 e no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 9.069/95.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná

Apurou-se que a organização se valeu de diversas empresas de fachada para o depósito e movimentação de valores provenientes dos crimes contra o sistema financeira. Por exemplo, utilizou das contas das empresas DA VINCI, IMPÉRIO IMPORT ASSESSORIA E CONSULTORIA EM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. ME., AQUILES E MOURA COMÉRCIO DE IMAGENS LTDA. e EQMED-COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIP. LTDA. ME para o recebimento dos valores referentes às operações dólar cabo e posterior movimentação deste valor. Estas empresas são todas de fachada, e são controladas diretamente por NELMA e por seus subordinados, entre eles, o denunciado **CÉLIO DA ROCHA MATTOS NETO**.

Inclusive, para controlar sua intensa movimentação financeira, NELMA possuía um sistema próprio de controle, a sua contabilidade paralela, chamado **SYSMONEY**. Parcela deste extrato, referente à conta “DA VINCI SANTANDER”, consta nos autos e apenas entre os dias 6.11.2013 a 14.11.2014 há movimentação de **mais de quatro milhões de reais**, com diversas transferências entre as contas das empresas IMPERIO e AQUILES¹⁸. Em outra tabela¹⁹, verifica-se que entre 24 de abril e 22 de julho de 2013, NELMA movimentou R\$ 18.126.061,93, por intermédio das empresas EQMED, SILVA e DA VINCI. Verifica-se, desta mesma tabela, que ela pagava **1% para dos valores movimentados** em cada empresa a título de comissão, o que representou, no período, aproximadamente R\$180.150,62 mil reais, em menos de três meses. Em outra tabela²⁰, verificou-se que a organização movimentou, entre 27 de março e 17 de abril de 2011, a quantia de R\$ 5.425.343,82, com comissão de 2,8%. Somente por meio da TOV DTVM, a organização movimentou entre 3 de abril e 18 de abril de 2013, a quantia de R\$4.818.742,65. Quanto a esta empresa, ela cobrava comissão de 0,80%, recebendo, portanto, R\$38.549,94. Em outra tabela²¹, entre 27 de março e 10 de maio de 2013, a organização converteu em reais a quantia de R\$ 80.869.16,748.

Há prova de que o denunciado **CÉLIO DA ROCHA MATTOS NETO** tinha acesso e gerenciava, em conjunto com NELMA e outros integrantes de destaque da organização, o sistema SISMONEY, conforme se observa pelas correspondências encaminhada a NELMA KODAMA com relatórios extraídos deste sistema como anexos (Autos nº 5048401-88.2013.404.7000, evento 89, AP_INQ_POL5, fls. 55/57 e 59/60).

Além disso, resta clara a atuação de **CÉLIO** referente às operações de dólar cabo desenvolvidas pela organização. Em 09.10.2013, via BBM, NELMA (nickname *Greta Garbo*) e ARTURITO – CARLOS ARTURO MALLORQUIN JUNIOR, doleiro sediado em Foz do Iguaçu – negociam uma operação de troca de R\$ 400.000,00 (que estaria na posse de ARTURITO) por uma TED a ser realizada no dia 10/10/2013. No diálogo conversam sobre qual Banco iriam utilizar. O dinheiro seria entregue pelos

18 Processo 5048457-24.2013.404.7000/PR, Evento 30, ANEXO5, Página 1-2

19 Processo 5048457-24.2013.404.7000/PR, Evento 30, ANEXO8, Página 21-23

20 Processo 5048457-24.2013.404.7000 P, Evento 30, ANEXO9, Página 1-2

21 Processo 5048457-24.2013.404.7000/PR, Evento 30, ANEXO9, Página 7-9.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná

“meninos de Pirituba” à pessoa de ALEMÃO, às 16h, no endereço passado por NELMA: Rua Venceslau Brás, 146, sala 40.4²² Em 10.10.2013, via BBM, ARTURITO fala para NELMA avisar seu funcionário que os reais chegarão às 10 horas e que passará as contas para NELMA realizar TED e questiona em qual e-mail poderá passar as contas para a operação dólar cabo. NELMA informa: camerondiaz_2013@hotmail.com e inception.br@gmail.com, sendo este e-mail de CÉLIO.²³

Ressalte-se, que os e-mails trocados entre camerondiaz_2013@hotmail.com – utilizado por NELMA exclusivamente para operações financeiras – e inception.br@gmail.com, que era utilizado pelo denunciado CÉLIO DA ROCHA MATTOS, indicam a operação no mercado de câmbio paralelo.

A interceptação do endereço eletrônico revelou expressiva quantidade de transferências internacionais de dinheiro sem fundamento econômico real²⁴, as quais revelam evasão de divisas do País pelo sistema conhecido como dólar-cabo e por importação fictícia. Há inclusive e-mails em que: (i) a taxa de câmbio é expressamente referida²⁵; (ii) o assunto do e-mail é “pedido de **cb**” (abreviatura para operação “cabo”)²⁶ ou “REF: **CABO** US 15.000 FENIX”²⁷; (iii) NELMA recebe de LUCAS, usuário do e-mail multiplic.negocios@live.com e encaminha para o usuário do e-mail dentybr@gmail.com um fluxograma de dinheiro decorrente de “**fraudes**”²⁸.

Assim, não restam dúvidas de que CÉLIO DA ROCHA MATTOS, unido aos demais condenados nos autos nº 5026243-05.2014.404.7000, no mínimo desde 2012 – em verdade, muito antes disso –, fizeram operar, sem a devida autorização, instituição financeira, por meio de operações de câmbio, seja por intermédio de operações dólar cabo, seja por meio de troca de valores em espécie, sem registro, por meio de remessas ilegais para o exterior por meio de importações fraudulentas e estabelecendo diversas operações, como se fosse uma verdadeira instituição financeira. Incorreu ele, pois, nas sanções do art. 16 da Lei 7.492/86. Ademais, como se verificou da descrição acima, essa operação ocorreu de modo fraudulento e temerário, de forma que também incorreu nas sanções do art. 4º e parágrafo único da Lei 7492/86.

22 Arturito: “Tia. Tenho 440 mil aqui. Vc tem em ted. Pra me dar. Entre hj e amanhã. (...) Vc me dar uns 100 a 200 mil hj. Já ajuda”. NELMA ficou de mandar no dia seguinte. Em seguida Arturito pede: “Tia libera 500 reais pra mim aqui”. Nelma: “Liberado lindo. Pega com Renato. Fofura da tia”. Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 1, ANEXO4, Página 8

23 “Avisa seu menino que os reais vai as 10. É te passo as contas pra vc me dar em ted. (...) Tá que email passo. Prós **cabo**”. Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 1, ANEXO4, Página 10.

24 Processo 5026387-13.2013.404.7000 evento 171.4 pp. 1 a evento 171.6 p. 123 e evento 171.9 p. 1 a evento 172.25 p. 13

25 Processo 5026387-13.2013.404.7000 evento 171.4 pp. 6 e 8)

26 Processo 5026387-13.2013.404.7000 evento 171.4 p. 10 e evento 171.6 pp. 9-11

27 Processo 5026387-13.2013.404.7000 evento 171.4 p. 11.

28 Processo 5026387-13.2013.404.7000 evento 171.6 p. 85.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná

4. Da evasão de divisas mediante importações fraudulentas e fictícias e dos contratos realizados com informações ideologicamente falsas.

O denunciado **CÉLIO DA ROCHA MATTOS**, em coautoria com os corréus já condenados NELMA MITSUE PENASSO KODAMA, IARA GALDINO DA SILVA, LUCCAS PACE JUNIOR e JULIANA CORDEIRO DE MOURA, entre 03.05.2013 e 29.11.2013, agindo em concurso e unidade de desígnios, promoveram, de modo consciente e voluntário, por 91 vezes, saídas de divisas do Brasil para o exterior (mais especificamente para a China, Israel, Hong Kong, Itália, Formosa/Taiwan, Espanha, Reino Unido, Índia e Chile), no valor de **USD 5.271.649,42, por meio de 91 operações** de câmbio de importação envolvendo a empresa **DA VINCI CONFECÇÕES LTDA ME**, contratos estes realizados com a sonegação de informações, fornecimento de informações falsas e diversas daquelas que deveriam prestar. Os contratos de câmbio fraudados feitos por meio dessa empresa estão descritos de maneira pormenorizada na Tabela A, anexa à presente denúncia (ANEXO 7)²⁹.

Além disso, o denunciado **CÉLIO DA ROCHA MATTOS**, em coautoria com NELMA MITSUE PENASSO KODAMA, IARA GALDINO DA SILVA, LUCCAS PACE JUNIOR e JULIANA CORDEIRO DE MOURA, entre 26.04.2013 a 20.12.2013, agindo em concurso e unidade de desígnios, por intermédio da empresa **EQMED – COMÉRCIO DE MÁRQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. ME.**, efetuou **499 operações de câmbio não autorizados**, sonegando informações que deveriam prestar e prestando informações falsas, com o fim de promover evasão de divisas do País, tendo, assim, promovido, sem autorização legal, a saída de divisas para o exterior (mais especificamente para a China, Israel, Hong Kong, Itália, Formosa/Taiwan, Espanha, Reino Unido, Índia e Chile) **no montante de US\$ 28.807.471,32 milhões, por meio de 499 contratos de câmbio fraudulento**, descritos de maneira pormenorizada na Tabela T, anexa à presente denúncia (ANEXO 8).

Também, o denunciado **CÉLIO DA ROCHA MATTOS**, em coautoria com NELMA MITSUE PENASSO KODAMA e IARA GALDINO DA SILVA, entre 27.09.2013 a 28.02.2014, agindo em concurso e unidade de desígnios, por intermédio da empresa **IMPÉRIO IMPORT ASSESSORIA E CONSULTORIA EM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME**, efetuou **111 operação de câmbio não autorizados**, sonegando informações que deveriam prestar e prestando informações falsas, com o fim de promover evasão de divisas do País, tendo, assim, promovido, sem autorização legal, a saída de divisas para o exterior (mais especificamente para a China, Israel, Hong Kong, Itália, Formosa/Taiwan, Espanha, Reino Unido, Índia e Chile) **no montante de US\$ 6.109.865,88 milhões, por meio de 111 contratos de câmbio fraudulentos**, descritos de maneira pormenorizada na Tabela U, anexa à presente denúncia (ANEXO 9).

29 Referida tabela foi enviada pelo Banco Central do Brasil e discrimina: a data do evento, natureza do fato, número do contrato, instituição que realizou o contrato de câmbio, a empresa que supostamente recebeu os valores no exterior, o país em que o dinheiro foi enviado e o valor da importação, em dólares.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná

Ademais, o denunciado **CÉLIO DA ROCHA MATTOS**, em coautoria com NELMA MITSUE PENASSO KODAMA e IARA GALDINO DA SILVA, entre 25.11.2013 a 26.02.2014, agindo em concurso e unidade de desígnios, por intermédio da empresa **MEZUMA TRÊS IRMÃS DIST. DE PROD. ALIM. LTDA-ME**, efetuou **94 operação de câmbio não autorizados**, sonogando informações que deveriam prestar e prestando informações falsas, com o fim de promover evasão de divisas do País, tendo, assim, promovido, sem autorização legal, a saída de divisas para o exterior (mais especificamente para a China, Israel, Hong Kong, Itália, Formosa/Taiwan, Espanha, Reino Unido, Índia e Chile) **no montante de US\$ 5.876.823,53 milhões, por meio de 94 contratos de câmbio fraudulentos**, descritos de maneira pormenorizada na Tabela V, anexa à presente denúncia (ANEXO 10).

Por fim, o denunciado **CÉLIO DA ROCHA MATTOS**, em coautoria com NELMA MITSUE PENASSO KODAMA, IARA GALDINO DA SILVA, LUCCAS PACE JUNIOR e JULIANA CORDEIRO DE MOURA, entre 25.03.2013 e 26.02.2014, agindo em concurso e unidade de desígnios, por intermédio da empresa **SILVA & ANDRADE COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, efetuou **172 operação de câmbio não autorizados**, sonogando informações que deveriam prestar e prestando informações falsas, com o fim de promover evasão de divisas do País, tendo, assim, promovido, sem autorização legal, a saída de divisas para o exterior (mais especificamente para a China, Israel, Hong Kong, Itália, Formosa/Taiwan, Espanha, Reino Unido, Índia e Chile) **no montante de US\$ 8.758.751,21 milhões, por meio de 172 contratos de câmbio fraudulentos**, descritos de maneira pormenorizada na Tabela X, anexa à presente denúncia (ANEXO 11).

Em todos os contratos é falsamente informado que a operação se destinaria à “Importação – Câmbio Simplificado” ou ainda “Transportes Marítimos – Fretes sobre importação”, mas, conforme será visto, não correspondia a uma operação existente de fato. Segundo NELMA KODAMA, *“todas as operações de comércio exterior envolvendo as empresas de fachada da declarante tiveram participação de **CÉLIO DA ROCHA MATTOS NETO**”* (ANEXO 4).

O esquema para a evasão de divisas criado pela organização criminosa se dava de maneira bastante organizada, estruturada e de maneira transnacional. Inicialmente, verificou-se que a doleira NELMA KODAMA criou, por intermédio de seus subordinados, empresas *offshore* no exterior, para justificar supostas importações de mercadorias para o território nacional. Assim, apurou-se a criação ao menos das seguintes empresas *offshore*: **(i)** Crysmax Trading Import Export Co., Limited; **(ii)** Greenworld Trading Import Export Co. Ltd.; **(iii)** Ultra Trading Import Export Co., Limited; **(iv)** Top One International Transport Logistics Co., Limited; **(v)** Connect International Transport Co., Limited; **(vi)** Liex Trading Limited; **(vii)** Il Solo Tuo Limited³⁰; **(viii)** Honour Bright Holdings Limited;

30 Conforme Processo 5041849-10.2013.404.7000/PR evento 43.1 p. 29: o e-mail de contato da empresa é o da denunciada NELMA.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná

(ix) Zhongxiang Trading Co., Limited; (x) Nade Trading Co., Limited Nra; (xi) Shishi Longzheng Limited; (xii) All Best Logistics Limited³¹; (xiii) First Logistic Transport Limited³²; (xiv) Connect International Transport Co., Limited³³; e (xv) AY Maxi Trading Limited.

Vejamos alguns elementos que indicam que estas empresas *offshore* eram controladas pela organização criminosa.

O integrante JOÃO HUANG era o responsável pela abertura de empresas para NELMA no exterior. Assim, foi o responsável pela documentação referente a diversas dessas contas, entre elas da IL SOLO TUO LIMITED. Em 25.11.2013, por e-mail, NELMA (camerondiaz_2013@hotmail.com) recebe mensagem de problemas/pendências com o banco HSBC de Hong Kong referentes à empresa IL SOLO TUO LIMITED – supostamente localizada na Rua Araras, 559, Condomínio Marambaia, Vinhedo, Brasil, CEP 13280-000, endereço este da mãe de NELMA, a condenada MARIA DIRCE PENASSO.³⁴

Em 15.06.2012, NELMA (camerondiaz_2013@hotmail.com) recebe e-mail de LUCAS (multiplic.negocios@live.com) com o título “NOSSAS”, indicando as empresas utilizadas por NELMA no exterior: CRYSMAX TRADING IMPORT EXPORT CO., LIMITED; GREENWORLD TRADING IMPORT EXPORT CO. LTD.; ULTRA TRADING IMPORT EXPORT CO., LIMITED; TOP ONE INTERNATIONAL TRANSPORT LOGISTICS CO., LIMITED; CONNECT INTERNATIONAL TRANSPORT CO., LIMITED; LIEX TRADING LIMITED³⁵.

Em 16.06.2013, NELMA (camerondiaz_2013@hotmail.com) recebe e-mail de JOÃO (amazon88@hotmail.com) sobre o “*fechamento das firmas de HK*”. No corpo do e-mail, JOÃO escreve para NELMA, informando que a contabilidade de Hong Kong enviou mensagem informando sobre o fechamento de três firmas – GREENWORLD, ULTRA e CRYSMAX –, com os respectivos valores para o encerramento.³⁶

Ainda, em e-mail apreendido na conta de ALBERTO YOUSSEF, consta e-mail de NELMA (angelinajolie_2012@hotmail.com), datado de 17.01.2012, determinando que fossem depositados duzentos mil dólares em cada uma das três contas de Hong Kong,

31 Constituída em nome da denunciada NELMA, mas depois JOÃO entra na sociedade, cf. Processo 5041849-10.2013.404.7000/PR evento 43.1 p. 40.

32 Constituída em 5 de novembro de 2013 em nome da denunciada NELMA, mas depois JOÃO HUANG entra na sociedade, cf. Processo 5041849-10.2013.404.7000/PR evento 43.1 pp. 35-39.

33 cf. Processo 5041849-10.2013.404.7000/PR evento 43.1 p. 34: em nome de Francisca Pereira, empregada da mãe de Nelma.

34 Processo 5048457-24.2013.404.7000/PR evento 30.1 pp. 9-16. Documentos interceptados. (Processo 5041849-10.2013.404.7000/PR evento 43.1 pp. 29-41)

35 Processo 5048457-24.2013.404.7000/PR evento 30.1 pp. 70-74

36 “A contabilidade de HK mandou esta mensagem sobre o fechamento das três firmas: GREENWORLD, ULTRA e CRYSMAX, vai dar aproximadamente USD12300 cada firma”. (Processo 5048457-24.2013.404.7000/PR evento 30.1 p. 59 e evento 30.2 p. 39)



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná

referente às empresas CRYSMAX, GREENWORLD e ULTRA, que são de responsabilidade de NELMA, conforme anteriormente referidos.³⁷ Em seguida, o Banco envia e-mail cobrando maiores informações sobre esta transação.³⁸

Nesse contexto, de acordo com a colaboradora e ex-líder da organização criminosa NELMA KODAMA, o denunciado **CÉLIO DA ROCHA MATTOS NETO** “*exercia, com exclusividade, a ‘gerência’ das contas das empresas da organização no exterior, determinando quais seriam as contas utilizadas para recepção do dinheiro ilícito que emergia do Brasil de forma fraudulenta*”, e que “*a atuação de CÉLIO era decisiva para o sucesso das atividades ilícitas da organização*” (ANEXO 4).

Para a prática desses ilícitos, com o fim de simular as importações de produtos, a organização criminosa utilizou-se de empresas que controlava no território nacional. As empresas utilizadas pela organização foram, em especial, as seguintes: (i) **DA VINCI CONFECÇÕES LTDA. ME**, (ii) **EQMED – COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIP. LTDA. ME**, (iii) **IMPÉRIO IMPORT ASSESSORIA E CONSULTORIA EM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. ME.**, (iv) **MEZUMA TRÊS IRMAS DIST. DE PROD. ALIM. LTDA – ME**. (v) **SILVA & ANDRADE COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, (vii) Aquiles e Moura Comércio de Imagens Ltda. e (viii) Greta Comércio de Confeções Ltda. ME.

A presente imputação de contratos de câmbio mediante importação fraudulenta referem-se apenas às atividades das empresas DA VINCI, EQMED, IMPÉRIO, MEZUMA e SILVA & ANDRADE, cuja ilicitude das operações de câmbio de importação foi evidenciada nos autos do pedido de quebra de sigilo bancário nº 5029075-11.2014.404.7000, pois, conforme consta na informação da RECEITA FEDERAL³⁹, juntada no ANEXO 12, tais empresas, supostamente atuantes no ramo da importação, **não possuíam sequer autorização para atuar no Comércio Exterior, uma vez que não eram habilitadas no SISCOMEX.**⁴⁰

37 angelinajolie_2012@hotmail.com null Received email FW: 1/17/2012 4:57:45 AM. COLOCAR 200 EM CADA BANK OF CHINA (HONG KONG) LIMITED HONG KONG SWIFT: BKCHHKHHXXX ACC: 012-586-9-212041-9 CRYSMAX TRADING IMPORT EXPORT CO., LIMITED 1245 ZHENGXING INDUSTRY ZONE, SHILING TOWN , GUANGDONG PROVINCIAL, CHINA BANK OF CHINA (HONG KONG) LIMITED BANK OF CHINA CENTER FLOOR 19, OLYMPIAN CITY 11 HOIFAI ROAD WEST KOWLOON, HONK KONG SWIFT: BKCHHKHHXXX ACC: 012 586 9 211640 3 GREENWORLD TRADING IMPORT EXPORT CO. LTD. ZHENGXING INDUSTRY ZONE, SHILING TOWN , HUADU DISTRICT , GUANG ZHOU CITY GUANGDONG PROVINCIAL, CHINA BANK OF CHINA (HONG KONG) LIMITED BANK OF CHINA CENTER FLOOR 19, OLYMPIAN CITY 11 HOIFAI ROAD WEST KOWLOON, HONK KONG SWIFT: BKCHHKHHXXX ACC: 012-586-9-212043-5 ULTRA TRADING IMPORT EXPORT CO., LIMITED NO. 166 DONGDU ROAD, HULI, XIAMEN FUJIAN, CHINA” Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 54, PET1, Página 51

38 Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 54, PET1, Página 50

39 Processo nº 5029075-11.2014.404.7000/PR, Evento 62. COMP2.

40 É um sistema informatizado responsável por integrar as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, através de um fluxo único, computadorizado de informações. Pode-se afirmar que 99% das operações de comércio exterior (exportação e importação), envolvendo mercadorias, são registradas no referido Sistema.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná

Tanto assim que não há registro de importação ou Declaração de Importação na Receita Federal em nome de tais empresas que correspondesse aos contratos de câmbio mencionados, o que seria essencial para a realização do desembaraço aduaneiro, caso existisse uma importação efetiva. Não bastasse, há diversos elementos que apontam que eram empresas de fachada e controladas pelos integrantes da organização criminosa, entre eles o denunciado **CÉLIO DA ROCHA MATTOS NETO**.

Com efeito, a empresa **DA VINCI** foi constituída em 27.06.2008, com capital social de R\$ 350 mil e tendo como objeto “comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança”, situada na Av. Itaberaba, 982, sala 2, Nossa Senhora do Ó, São Paulo-SP (desde 19.07.2011).⁴¹ Atualmente, referida empresa possui como sócios PAULO SÉRGIO COELHO (sócio-administrador desde 24.01.2011) e a condenada JULIANA CORDEIRO DE MOURA (sócia desde 19.07.2011). IARA, subordinada diretamente a NELMA, foi sócia de 12.05.2011 a 19.07.2011, mas continuou procuradora da empresa a partir de 2012.

Assim, não há dúvidas de que a organização criminosa liderada por NELMA KODAMA era a verdadeira controladora da empresa **DA VINCI**.

Neste sentido, em e-mail trocado entre NELMA e **CÉLIO DA ROCHA MATTOS NETO**, que como visto utilizava o e-mail inception.br@gmail.com, ele diz que ligou para funcionário da corretora de valores TOV para questionar sobre os “os pagamentos dos câmbios da Da Vinci que fizemos” através dos cheques da Império, outra empresa dominada pelo grupo. No e-mail, o interlocutor diz que foi orientado a pagar os contratos de câmbio com uma conta da própria empresa **DA VINCI**, sugerindo a NELMA que IARA providencie a abertura da conta.⁴² Em resposta, NELMA ainda fala que paga 0,5% de comissão pela utilização da empresa **DA VINCI**.⁴³

Entre 03.05.2013 e 29.11.2013, a empresa **DA VINCI** fechou **91 contratos de câmbio** com a TOV CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., para pagamento de supostas importações. Os contratos de câmbio foram firmados para remessa de valores sobretudo para a China, em razão de supostas

41 Dados da ficha cadastral da empresa na Junta Comercial de São Paulo e dos bancos de dados da Receita Federal do Brasil. Dos bancos de dados desses dois órgãos também foram tirados os dados das demais empresas brasileiras mencionadas adiante.

42 NELMA (nelmapenasso2010@hotmail.com) recebe de **CÉLIO**, usuário do endereço inception.br@gmail.com, e-mail com o seguinte teor: “Ontem liguei pro Carla (da TOV corretora) para questionar se eles localizaram os pagamentos dos cambios da **Da Vinci** que fizemos através dos chs da **Império**. Ele foi na tesouraria e confirmou que estava tudo ok e que já estava providenciando pra soltar as ordens. Mas disse que não é pra fazermos sempre isso, o ideal é a Da Vinci ter uma conta pra que possamos pagar os cambios através da própria conta da Da Vinci ok? Então vamos pedir pra Iara providenciar a abertura de uma conta da Da Vinci em outro banco, blz?” (Processo 5048457-24.2013.404.7000/PR evento 130.5 pp. 11-12)

43 “E qto a Da vince, amanhã vou pedir pra Iara falar com o carla, pq a Da vince custa 0,5 a nos ne e não sei se conseguimos abrir em banco” Processo 5048457-24.2013.404.7000/PR, Evento 30, PET1, Página 20.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná

remessas para pagamentos de credores que teriam enviado mercadorias para o Brasil. Estes contratos de câmbio estão descritos na tabela enviada pelo BACEN (ANEXO 7).

Em verdade, nenhuma destas exportações existiu, tratando-se de mera simulação para permitir a evasão de divisas. Realmente, a empresa **DA VINCI** nunca teve habilitação para operar no comércio exterior perante a Receita Federal do Brasil, bem como não há pessoa cadastrada nos sistemas da Receita Federal como responsável legal da empresa no Siscomex. Ademais, nos anos de 2012 e 2013 não consta, nos sistemas da Receita, nenhuma operação de importação ou exportação, seja realizada diretamente ou por meio de terceiros⁴⁴. Em conclusão: a empresa Da Vinci Confecções não atua no comércio exterior e, portanto, não efetuou importações ou exportações.

Ademais, a empresa não possuía sequer existência real. Está localizada no mesmo endereço de outras empresas, todas no endereço do contador DANIEL BELARMINO, que firmou em 2013 declaração de faturamento mensal médio de R\$ 400 mil da empresa **DA VINCI** entre 05.2012 e 05.2013, declaração esta falsa.⁴⁵ Inclusive, o endereço da empresa é em local muito simples, conforme fotos juntadas aos autos.⁴⁶

Não bastasse, *invoices* e os documentos de transporte das importações foram montados.⁴⁷ Por intermédio do e-mail vidanova201088@hotmail.com, utilizado por algum funcionário de NELMA, verifica-se a “montagem” das respectivas *invoices* e documento de transporte que embasa os fechamentos de câmbio no Brasil. Assim, por exemplo, em 21.11.2013, envia os documentos da empresa “SUCESS TRADING.CO, no valor de US\$ 48.886, supostamente enviado para a **DA VINCI**.”⁴⁸

Da mesma forma, há diversos elementos que indicam que a empresa **EQMED – COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIP** também era utilizada pela organização criminosa para evasão de divisas. Nesse sentido, na análise da conta de e-mail multiplic.negocios@live.com, controlada por LUCAS PACE, espécie de contador das operações realizadas pela organização no mercado paralelo de câmbio, houve apreensão de diversos contratos de câmbio com a **EQMED**⁴⁹. Nessas operações igualmente há elementos da participação de **CÉLIO DA ROCHA MATTOS NETO**.

Nesse contexto, em e-mail datado de 22.01.2014, o denunciado **CÉLIO DA ROCHA MATTOS NETO**, utilizando-se do codinome “FERNANDO SOUZA”, encaminha a NELMA KODAMA mensagem⁵⁰ anteriormente enviada por CARLÃO,

44 Processo 5041849-10.2013.404.7000/PR, Evento 25, ANEXO2, Página 2

45 Processo 5041849-10.2013.404.7000/PR evento 43.1 pp. 23-24; Processo 5048457-24.2013.404.7000/PR evento 30.1 p. 63 e evento 30.5 p. 10

46 Processo 5041849-10.2013.404.7000/PR, Evento 1, INIC1, Página 6

47 Processo 5041849-10.2013.404.7000/PR evento 24.2 e evento 43.1 pp. 2-20; Processo 5048457-24.2013.404.7000/PR evento 30.1 pp. 26-32.

48 Processo 5048457-24.2013.404.7000/PR, Evento 30, PET1, Página 27-29

49 Processo 5048457-24.2013.404.7000/PR, Evento 30, PET1, página 23.

50 Processo 5048401-88.2013.404.7000/PR, Evento 89, AP-INQPOL-5, página 4.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná

funcionário da TOV CCTVM, cujo teor revela restituição de valores à conta da empresa **EQMED** em razão de cancelamento de operação de câmbio, o que indica que tais operações fraudulentas por meio dessa empresa tinham participação ativa do denunciado.

Também, em e-mail datado de 23.12.2013, o denunciado **CÉLIO DA ROCHA MATTOS NETO** pede para **CARLÃO** da TOV arrumar *swifts* de operações envolvendo a **EQMED**, em valores expressivos de USD 99.980,00, EUR 26.217,00 e EUR 55.000,00. Em outro e-mail, datado de 28.01.2013, o denunciado solicita mais onze *swifts* relacionados às empresas **EQMED** e **DA VINCI**, também de valores expressivos em dólares e euros⁵¹.

Da mesma forma, não restam dúvidas de que a empresa **IMPÉRIO IMPORT ASSESSORIA E CONSULTORIA EM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO** era utilizada pela organização criminosa para a realização de importações fraudulentas, conforme evidenciado em conversas telefônicas interceptadas na investigação.^{52 e 53}

O denunciado **CÉLIO DA ROCHA MATTOS NETO** também tinha participação nas operações fraudulentas feitas por meio dessa empresa, como evidenciado na correspondência datada de 26.02.2014, em que **IARA** encaminha a **CÉLIO**, a **NELMA** e a **LUCCAS PACE** arquivo digitalizado consistente em cópia de uma TED envolvendo as empresas **IMPERIO** e **SILVA & ANDRADE**.⁵⁴

Além disso, foi apreendida na investigação mensagem enviada pelo denunciado **CÉLIO DA ROCHA MATTOS** para **NELMA KODAMA**, por meio do e-mail inception.br@gmail.com, na data de 28/02/2014 e que contém o relatório das operações feitas pela organização criminosa no mês de fevereiro de 2014.⁵⁵

Conforme destacado na sentença da ação penal n° 5026243-05.2014.404.7000 (ANEXO 2, p. 22, item 102), no corpo da mensagem foi *"informado 'lucro de 190.000 ja descontadas comissoes', revelando os ganhos mensais líquidos de Nelma Kodama com as operações cambiais fraudulentas. Em anexo à mensagem eletrônica, arquivo denominado 'Sismoney - Relatório de Receitas/Despesas - Sintético: Período de 01/02/2014 até 28/02/2014', fls. 25-42 do evento 558). Nesse relatório, há: referências às operações com as empresas de fachada utilizadas pelo grupo e acima já identificadas, com termos como 'Mezuma Cambio', 'Imperio Cambio' e 'Da Vinci Cambio'; referências às empresas de fachada acompanhadas do nome da instituição financeira na qual mantém conta, com termos como 'Aquiles Santander', 'Imperio Brasil', 'Silva Andrade Santander', 'Aquiles Bradesco', 'Imperio Itaú'; e referências a expressões típicas do*

51 Processo 5048401-88.2013.404.7000/PR, Evento 89, AP-INQPOL-5, página 7.

52 Vianna: "Amiga to com um dinheiro lá no RJ, você tem alguma conta pra depositar?". Nelma: "Tenho sim. Amanha vejo em qual banco do Brasil eu agilizo. (...) Pera que já te passo os dados".

53 Autos 6387, evento 171.7 pp. 12-20.

54 Processo 5048401-88.2013.404.7000/PR, Evento 89, AP-INQPOL-5, página 5.

55 Processo 5026243-05.2014.404.7000/PR, Evento 558, fl. 16.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná

mercado de câmbio negro, com termos como 'taxa cabo', 'troca de moeda', 'eurocb' ou 'dp' (dólar papel) e 'dp' (dólar cabo), incluindo as cotações negociadas.”⁵⁶

Também, como relação à empresa **MEZUMA TRÊS IRMAS DIST. DE PROD. ALIM**, há diversos indícios de que a conta de tal empresa era controlada pela organização e de que o denunciado **CÉLIO DA ROCHA MATTOS NETO** tinha participação ativa nas operações fraudulentas feitas por intermédio dessa empresa.

Nesse sentido, em 17.01.2014 o denunciado **CÉLIO DA ROCHA MATTOS NETO**, utilizado o e-mail inception.br@gmail.com e o codinome “FERNANDO SOUZA”, encaminha correspondência eletrônica a CARLÃO, assunto: “SWIFTS SOLICITADOS”, em que solicita a formulação de swifts referentes a operações fraudulentas de importação, para fins de evasão de expressivos valores por meio das empresas DA VINCI e MEZUMA, ao passo que, em 20.01.2014, outro e-mail de semelhante teor contém expressas referências às empresas DA VINCI, MEZUMA e EQMED⁵⁷.

Da mesma forma, o denunciado **CÉLIO DA ROCHA MATTOS NETO** também tinha participação nas operações fraudulentas feitas por meio dessa empresa, como evidenciado na já mencionada correspondência datada de 26.02.2014, em que é encaminhada cópia de TED envolvendo a **SILVA & ANDRADE COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**⁵⁸.

Nesse sentido, conforme destacado na sentença da ação penal nº 5026243-05.2014.404.7000, foi apreendida nos autos mensagem “*de 26/02/2014, enviada por inception.br@gmail.com para camerondiaz_2013, iaragaldino@hotmail.com e outros, solicitando a realização de transferências internacionais, 'swifts', relacionando-os ainda à conta da empresa de fachada, 'Silva Andrade' (fl. 16 do evento 558 - 'Bom dia Carlos. Preciso dos swifts abaixo relacionados'.*”⁵⁹

Não bastasse, a empresa **SILVA & ANDRADE** consta no sistema SYSMONEY em rubrica identificada como “Bancos despesas/receitas”, junto com as contas das empresas AQUILES, DA VINCI, IMPÉRIO, BARCA, entre outras.⁶⁰ Isto indica que as despesas bancárias destas empresas eram todas custeadas pela organização criminosa liderada por NELMA e integrada pelo denunciado **CÉLIO**.

Por fim, as empresas destinatárias dos valores no exterior eram empresas também de fachada, e também criadas e controladas pela organização criminosa liderada por NELMA KODAMA e gerenciadas pelo denunciado **CÉLIO DA ROCHA MATTOS NETO**, tais como IL SOLO TUO LIMITED e AY MAXI TRADING LIMITED. Tanto

56 Processo 5026243-05.2014.404.7000/PR, Evento 685.

57 Processo 5048401-88.2013.404.7000/PR, Evento 89, AP-INQPOL-5, páginas 8/13.

58 Processo 5048401-88.2013.404.7000/PR, Evento 89, AP-INQPOL-5, página 5.

59 Processo 5026243-05.2014.404.7000/PR, Evento 558, fl. 16.

60 Processo 5048457-24.2013.404.7000/PR, Evento 130, INF8, Página 2/3.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná

assim que a empresa IL SOLO TUO LIMITED está em nome da denunciada MARIA DIRCE, mãe de NELMA. Não bastasse, no documento da empresa IL SOLO TUO LIMITED consta o e-mail de NELMA como o contato da empresa.⁶¹

Além das informações do BACEN, há nos autos vários contratos de câmbio celebrados entre essas empresas de fachada sediadas no Brasil e no exterior e a corretora TOV CCTVM⁶², descrevendo a base para a importação como sendo suposta “importação – câmbio simplificado”, mas também o *invoice* da IL SOLO TUO LIMITED, supostamente enviando mercadorias têxteis para a empresa DA VINCI⁶³, como também o *Bill of Landing*⁶⁴, visando simular o transporte internacional da mercadoria, todos os documentos evidentemente falsos.

Em várias outras correspondências trocadas entre **CÉLIO DA ROCHA MATTOS NETTO** e clientes da organização criminosa, por meio do e-mail inception.br@gmail.com, estão contidos elementos de prova que indicam a participação ativa do denunciado no gerenciamento das “posições”, isto é, dos valores compensados por meio de operações de “dólar cabo” feitos pela organização, elaboração de *invoices* e manejo de controles inerentes ao mercado de câmbio paralelo⁶⁵.

Assim, todas as importações realizadas por essas empresas de fachada são fictícias e foram simuladas apenas com o fim de remeter ilegalmente divisas para supostos importadores situados no exterior, cujas empresas eram controladas de fato pela organização criminosa de NELMA, que revelou, inclusive, que “a atuação de **CÉLIO** era decisiva para o sucesso das atividades ilícitas da organização” e que “todas as operações de comércio exterior envolvendo as empresas de fachada da declarante tiveram participação de **CÉLIO DA ROCHA MATTOS NETTO**” (ANEXO 4).

Destaca-se, mais uma vez, que os crimes narrados nesta denúncia são imputados tão somente a **CÉLIO DA ROCHA MATTOS NETTO**, uma vez que os crimes em questão já foram, parcialmente, atribuídos aos demais integrantes da organização nos autos nº 5026243-05.2014.404.7000, na qual foram condenados NELMA KODAMA, IARA GALDINHO, LUCCAS PACE JUNIOR (coautores) e JULIANA CORDEIRO DE MORA e MARIA DIRCE PENASSO (partícipes), no que se relaciona às operações feitas por intermédio da empresa DA VINCI.

Assim, conforme imputado nos autos e evidenciado pelos diversos elementos de prova destacados nessa denúncia, **CÉLIO DA ROCHA MATTOS NETTO** praticou, por 1.058 vezes, o crime de evasão de divisas, previsto no art. 22 da Lei nº 7.492/1996.

61 Processo 5041849-10.2013.404.7000/PR evento 43.1 p. 29.

62 Processo 5048457-24.2013.404.7000/PR, Evento 30, ANEXO2, Página 3-8.

63 Processo 5048457-24.2013.404.7000/PR, Evento 30, ANEXO2, Página 9.

64 Processo 5048457-24.2013.404.7000/PR, Evento 30, ANEXO2, Página 10.

65 Processo 5048401-88.2013.404.7000/PR, Evento 89, AP-INQPOL-5, páginas 28/68.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná

6. PEDIDOS

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denúncia:

(I) CÉLIO DA ROCHA MATTOS NETO como incurso: **a)** no art. 2º, caput c.c. § 4º, II, III, IV e V, da Lei n. 12.850/2013; **b)** no art. 22, caput e seu parágrafo único, da Lei 7.492/86, em concurso com artigo 71 do CP, por **1.058 vezes**; **c)** no art. 16, cc art. 4º e par. único da Lei 7.492/86, na forma do art. 70 do CP. Entre o conjunto dos delitos imputados deverá prevalecer a regra do artigo 69 do Código Penal;

Em razão da promoção da presente ação penal, requer-se:

- a)** a juntada dos documentos anexos, mencionados ao longo desta denúncia;
- b)** o recebimento e processamento da denúncia, com a citação dos denunciados para o devido processo penal e oitiva das testemunhas abaixo arroladas;
- c)** confirmadas as imputações, a condenação do denunciado; e
- e)** o arbitramento de valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração, com base no art. 387, *caput* e IV, CPP, no percentual de 5% sobre o montante do valor evadido (**USD 60.096.211,28**), o que corresponde a USD 3.004.810,56, conforme critério fixado pela jurisprudência pacífica da Quarta Seção do TRF4 (ACR 5013946-05.2010.404.7000 – Rel. Juiz Federal Convocado José Paulo Baltazar Júnior – 7ª Turma do TRF4 – un. - j. 28/01/2014⁶⁶), percentual esse que deve ser convertido pelo câmbio de hoje e corrigido monetariamente até o final do pagamento, englobando-se na estimativa os danos ao sistema financeiro e econômico.

Curitiba, 25 outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Deltan Martinazzo Dallagnol
Procurador da República

(assinado eletronicamente)

Orlando Martello
Procurador Regional da República

(assinado eletronicamente)

Julio Carlos Motta Noronha
Procurador da República

66 “Pacificou-se a jurisprudência da Quarta Seção deste TRF no sentido de que o valor mínimo de reparação de dano do crime de evasão de divisas é de 5% (cinco por cento) sobre o montante evadido. Ressalva do ponto de vista do relator' ACR 501394605.2010.404.7000 Rel. Juiz Federal Convocado José Paulo Baltazar Júnior 7ª Turma do TRF4 un. j. 28/01/2014”.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná

(assinado eletronicamente)

Paulo Roberto Galvão de Carvalho
Procurador da República

(assinado eletronicamente)

Roberson Henrique Pozzobon
Procurador da República

(LPH)

Rol de testemunhas:

1. NELMA MITSUE PENASSO KODAMA, colaboradora da Justiça, brasileira, filha de Maria Dirce Penasso, CPF 161.974.238-12, residente na Rua Conde de Porto Alegre, 1033, 141B, São Paulo/SP, CEP 4608001;
2. LUCCAS PACE JUNIOR, colaborador da Justiça, brasileiro, nascido em 16/06/1958, RG 1.226.285-4 SSP/SP, CPF 006.310.058-46, residente na Rua Icarai, 156, ap. 102, São Paulo/SP, CEP 3071050;
3. IARA GALDINO DA SILVA, colaboradora da Justiça, brasileira, nascida em 19/08/1971, filha de Maria Laudelino Neto da Silva, CPF 157.077.288-64, residente na Rua Antônio Pires, 91, ap. 32, Vila Albertina, São Paulo/SP, CEP 2730000;



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná

FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO LAVA JATO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA – PARANÁ.**

Autos nº 5014559-49.2015.404.7000

Inquérito Policial nº 0694/2015-SR/DPF/PR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio dos Procuradores signatários, vem à presença de Vossa Excelência informar que ofereceu denúncia em 21 laudas, em separado, em face do indiciado **CÉLIO DA ROCHA MATTOS NETO**.

Informa-se ainda que, conforme ressaltado da denúncia, os demais integrantes da organização já foram acusados e condenados nos autos da ação penal nº 5026243-05.2014.404.7000 pelos fatos parcialmente narrados na presença peça.

Com relação a Reginaldo Torres da Silva, mencionado pela Autoridade Policial no relatório final do presente apuratório, informa-se que sua participação nos fatos está sendo apurada no IPL nº 795/2014 (autos nº 5053751-23.2014.404.7000), de modo que as providências com relação a esse investigado serão manifestadas naqueles autos. Não se está promovendo o arquivamento indireto em relação a ele.

Requer-se, por fim, que sejam relacionados aos autos da presente ação penal todos os autos judiciais mencionados no decorrer da denúncia, quais sejam: **5026243-05.2014.404.7000; 5048401-88.2013.404.7000; 5047783-46.2013.404.7000; 5026387-13.2013.404.7000; 5048457-24.2013.404.7000; 5048401-88.2013.404.7000; 5001461-31.2014.404.7000; 5048401-88.2013.404.7000; 5047457-24.2013.404.7000; 5026387-13.2013.404.7000; 5049597-93.2013.404.7000; 5026387-13.2013.404.7000; 5047457-24.2013.404.7000; 5048457-24.2013.404.7000; 5026387-13.2013.404.7000; 5048401-88.2013.404.7000; 5041849-10.2013.404.7000; 5029075-11.2014.404.7000.**

Nesse sentido, o **MPF** manifesta-se desde já favoravelmente ao acesso, pela defesa do denunciado **CÉLIO DA ROCHA MATTOS NETO**, de todos os autos acima especificados.

Curitiba, 25 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Deltan Martinazzo Dallagnol

Procurador da República

(assinado eletronicamente)

Orlando Martello

Procurador Regional da República

(assinado eletronicamente)

Julio Carlos Motta Noronha

Procurador da República

(assinado eletronicamente)

Paulo Roberto Galvão de Carvalho

Procurador da República

(assinado eletronicamente)

Roberson Henrique Pozzobon

Procurador da República

(LPH)